



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem por finalidade autorizar o remanejamento de dotação orçamentária, a fim de assegurar a disponibilidade de recursos necessários ao pagamento das verbas trabalhistas devidas às prestadoras de serviços terceirizados que atuaram nesta Câmara Municipal e que não foram adimplidas pela empresa contratada, nos termos autorizativos da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A possibilidade de pagamento direto pela Administração Pública aos empregados da empresa contratada de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra decorre da **rescisão unilateral do contrato levado a efeito pela Presidência desta Câmara Municipal na data de 12 de janeiro de 2026 (Ata de Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo nº 12/2025 – Anexo 1)**, que autorizou a retenção dos valores devidos e da ação da presente medida (art. 3º da Ata), assim como do que restou previamente pactuado **Contrato Administrativo nº 12/2025 (Anexo 2)**, que expressamente dispôs na Cláusula 6.1.26, com o seguinte texto: “*Não havendo quitação das obrigações por parte do contratado no prazo de quinze dias, o contratante poderá efetuar o pagamento das verbas trabalhistas diretamente aos empregados do contratado que tenham participado da execução dos serviços objeto do contrato, deduzindo o respetivo valor do pagamento devido ao contratado (art. 121, §3º, inciso IV da Lei 14.133/2021)*”^{1 2}.

¹ “Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. § 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo. § 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado. § 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas: I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas; II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato; III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada; IV - em caso





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

A medida também se revela autorizada através da **Decisão da Presidência no Processo Administrativo nº 2137/2026**, de 14 de janeiro de 2026 (**Anexo 3**), revelando-se indispensável diante da responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando evidenciada a falha na execução contratual e o risco de prejuízo direto às trabalhadoras, que não podem ser penalizadas por inadimplemento da empresa prestadora. Trata-se, portanto, de providência que visa resguardar direitos trabalhistas fundamentais, evitar a judicialização do conflito e prevenir danos de ordem social e institucional.

A adoção do remanejamento orçamentário atende aos princípios da legalidade, da moralidade administrativa, da eficiência e da continuidade do serviço público, pois a interrupção dos pagamentos pode gerar graves impactos à manutenção das atividades essenciais desta Casa Legislativa.

de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado; V - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador. § 4º Os valores depositados na conta vinculada a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo são absolutamente impenhoráveis. § 5º O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

² No mesmo sentido, o art. 139 da Lei 14.133/2021: “Art. 139. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências: I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração; II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade; III - execução da garantia contratual para: a) resarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução; b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível; c) pagamento das multas devidas à Administração Pública; d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível; IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas. § 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta. § 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro de Estado, do secretário estadual ou do secretário municipal competente, conforme o caso”.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Destaca-se, ainda, que a legislação orçamentária e financeira admite o remanejamento de recursos por meio de Projeto de Resolução, desde que preservado o equilíbrio orçamentário e respeitadas as finalidades públicas, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e das normas constitucionais aplicáveis. No caso em tela, não se trata de criação de nova despesa, mas de adequação das dotações existentes para fazer frente a obrigação decorrente de situação excepcional e imprevisível, devidamente comprovada através do processo administrativo nº 2137/2026 desta Câmara Municipal e nas demais decisões supracitadas que levaram a rescisão unilateral do contrato administrativo.

O remanejamento proposto reforça o compromisso desta Câmara Municipal com a boa governança, a proteção do interesse público e a observância dos direitos sociais, demonstrando atuação responsável e preventiva da Administração diante de um cenário de irregularidade contratual que exigiu pronta intervenção do Poder Legislativo.

Plenário da Câmara Municipal de Campo Largo/PR, 29 de janeiro de 2025.

Câmara Municipal de
Campo Largo
ALEXANDRE MARCEL KUSTER
GUIMARAES
***.940.809-**
29/01/2026 15:56:46
Assinatura digital avançada.

ALEXANDRE GUIMARÃES
Presidente

Câmara Municipal de
Campo Largo
LUIZ CARLOS SCERVENSKI
JUNIOR
***.574.139-**
29/01/2026 16:07:13
Assinatura digital avançada.

LUIZ SCERVENSKI
1º Vice-Presidente

Câmara Municipal de
Campo Largo
PAULO ROGÉRIO ALVES
***.494.829-**
29/01/2026 15:54:09
Assinatura digital avançada.

ROGÉRIO DA VIAÇÃO
2º Vice-Presidente

Câmara Municipal de
Campo Largo
JOÃO ADÃO JASKIEVICZ
JUNIOR
***.402.599-**
29/01/2026 16:39:59
Assinatura digital avançada.

JUNIOR POLACO PRETO
1º Secretário

Câmara Municipal de
Campo Largo
RAFAEL DIEGO DE FREITAS
***.090.389-**
29/01/2026 16:01:09
Assinatura digital avançada.

RAFAEL FREITAS
2º Secretário